

OS PRINCIPAIS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO POTENCIAL MERCADO DA PERÍCIA NA PERCEPÇÃO DE MAGISTRADOS E PERITOS

Jairo Silva Lima¹

Lílian Ponzo Ribeiro²

Marcelo Daia Barreto³

Sumário: 1. Introdução. 2. Referencial Teórico. 2.1 Perícia. 2.1.1 Conceito. 2.1.2 Um breve histórico da perícia. 2.1.3 Perito. 2.1.4 Suspeição e impedimento. 2.1.5. Assistente técnico. 2.1.6 Prova Pericial. 2.1.7. Relatórios Periciais. 2.1.7.1 Laudo Pericial. 2.1.7.2. Parecer técnico. 2.2. O Direito Processual no Brasil. 2.2.1. Conceito. 2.2.2. Um brevíssimo relato da evolução do Direito Processual Civil no Brasil. 2.2.3. O Código de Processo Civil de 1973. 2.2.4 O Novo Código de Processo Civil. 2.2.4.1. As inovações introduzidas na Perícia advindas do NCPC. 2.2.4.2. Diagrama do fluxo da prova pericial no NCPC. 3. Pesquisa de Campo. 3.1. Universo Pesquisado. 3.2. Instrumento utilizado na pesquisa. 3.3. Procedimentos de Pesquisa.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); especialista em Contabilidade e Auditoria pela Universidade Federal Fluminense – UFF – e Especialista em Perícia Judicial e extrajudicial com Docência em ensino superior pelo Instituto Tecnológico de Ciência e Pesquisa – ITCP.

² Bacharel em Administração com habilitação em Comércio Exterior pela UNA (BH-MG) e em Direito pela UFMG. Especialista em Administração de Recursos Humanos e Mestre em Relações Internacionais pela Ohio University (Ohio- EUA). Professora de Docência e Metodologia no ITCP.

³ Possui graduação em Ciências Contábeis pela União Educacional de Brasília (1990); é especialista em Controladoria, Auditoria e Perícia Contábil, com Docência Superior, pela Universidade de Tuiuti do Paraná (2007). Atua como perito contábil há 13 anos. Coordenador do curso de por graduação em perícia contábil do ITCP.

4. Resultados da Pesquisa. 5. Considerações Finais.

Resumo: Em Março de 2016 passou a vigorar o Novo Código de Processo Civil, que com as inovações constantes nos seus mais diversos dispositivos, representam expressivas mudanças no cotidiano daqueles que militam no judiciário e também dos jurisdicionados. A Perícia, que possui como função precípua a elucidação de fatos de natureza técnica e científica, também foi contemplada com mudanças no seu campo de atuação que serão comentados no decorrer do presente trabalho. Com base nesse contexto, o foco principal desse artigo visa identificar quais são os principais impactos do Novo Código de Processo Civil no potencial mercado da Perícia na percepção de Magistrados e Peritos. Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa de campo a partir de questionário aplicado a Magistrados da área Cível atuantes na primeira instância e Peritos nas mais diversas formações profissionais, totalizando 25 profissionais utilizando-se a escala de Likert e complementada com opiniões livres. Constatou-se basicamente interessantes mudanças na forma de nomeação dos experts, novos institutos como a perícia consensual, um considerável incremento no nível de responsabilização profissional e novas habilidades e atitudes a serem exercidas e desenvolvidas pelos profissionais.

Palavras-Chave: Novo Código de Processo Civil, inovações, função da Perícia, Perícia, impactos, Mercado da Perícia.

1. INTRODUÇÃO.



oda sociedade, independente das suas raízes históricas e culturais, deposita de alguma forma confiança no seu ordenamento jurídico, não somente para assegurar diversos direitos, quer sejam naturais ou consuetudinários, mas sobretudo

como a garantia à ordem social do Estado, uma vez que é necessária a normatização do comportamento humano quando em circunstâncias gregárias.

A relação entre Estado e Direito, conforme recapitulado por Kelsen apud Maluf (2016, p. 15), configura-se muitas vezes simbiótica, pois ambos confundem-se em uma só realidade, não havendo portanto a existência de qualquer regra jurídica fora do aparelho estatal, já que este constituiria a única fonte do Direito.

A possibilidade de ocorrência dos mais variados tipos de conflitos, torna o papel da ciência do Direito fundamental na normatização jurisdicional dos litígios, atuando como um instrumento para a consecução de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Este objetivo pode ser observado no artigo 3º da nossa Constituição Federal.

A mesma carta magna em seu artigo 5º, estabelece outros princípios representados por uma série de direitos e garantias fundamentais que deverão ser observados na solução dos conflitos e que se relacionam com a perícia judicial como o princípio da igualdade, o princípio do devido processo legal, o direito à informação e inadmissibilidade de provas ilícitas.

Observa-se com isso que a importância da perícia mescla-se com a do Direito processual, ao adquirir um aspecto claramente social e político. Social na medida em que se discute o acesso à Justiça; político na medida em que o acesso à Justiça é reclamado no contexto dos direitos de cidadania.

Portanto o perito é um agente público de grande relevância para a prestação jurisdicional do Estado, pois sua prova técnica produzida com base no seu conhecimento permitirá que os direitos e garantias individuais dos cidadãos sejam atendidos, pois é com base no resultado dos seus trabalhos que os magistrados fundamentam muitas vezes as suas decisões.

Em março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, (Lei 13.105/2015), representando o mais recen-

te e expressivo marco histórico contemporâneo para o nosso ordenamento jurídico, pois esse novo diploma implementou uma série de modificações tanto no rito do devido processo legal quanto no da prova técnica e científica, nos permitindo formular e buscar resposta à seguinte questão de pesquisa: Quais são os principais impactos do Novo Código de Processo Civil no potencial mercado da Perícia na percepção de Magistrados e Peritos?

A contribuição e a relevância desse estudo busca propiciar para o meio acadêmico e profissional uma importante referência quanto às modificações resultantes da vigência do novo Código de Processo Civil aos trabalhos periciais e consequentemente à formação dos especialistas atuantes nesse mercado, bem como as novas habilidades e atitudes necessárias ao eficaz desempenho nessa função fundamentadas na percepção dos magistrados e dos próprios peritos.

No tocante ao aspecto metodológico, a proposta de pesquisa deste estudo encontra-se pautada na metodologia apresentada por Vergara (2016, p. 41-49).

Quanto aos fins, a pretensão de pesquisa apresenta-se de caráter exploratório, haja vista que é um tema em que há escassa literatura existente. Quanto aos meios, a investigação e estudo será bibliográfica e pesquisa de campo por meio da aplicação de questionário elaborado através da escala de Likert.

2. REFERENCIAL TEÓRICO.

2.1 PERÍCIA

2.1.1 CONCEITO

Para discorrermos acerca de Perícia, faz-se necessária inicialmente a sua conceituação geral calcada na etimologia e em parte da literatura especializada.

Conforme Hoog (2016 pg. 81) o termo “perícia” advém do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pela experiência, já utilizado na Roma Antiga, onde se valorizava o talento do saber.

Magalhães (2009, pg. 4), conceitua a perícia da seguinte maneira:

A perícia pela óptica mais ampla, pode ser entendida como qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Dessa maneira, pode haver perícia em qualquer área específica ou até em determinadas situações empíricas. Por outro lado a natureza do processo é que a classificará, podendo ser de origem judicial, extrajudicial, administrativa ou operacional. Quanto à natureza dos fatos que a ensinam, pode ser classificada como criminal, contábil, médica, trabalhista, etc.

Pires (2015 pg.23):

A perícia é o exame técnico que possibilita a manifestação de uma opinião especializada a respeito de um fato em discussão. Para o Direito, é um meio de prova que tem por objetivo, na forma determinada em lei processual, contribuir para que o Poder Judiciário possa promover a justiça social.

Assim, a perícia está intrinsecamente relacionada à prova pericial, ou seja, uma das provas técnicas à disposição dos atores envolvidos em uma determinada demanda que serve como referência para uma decisão acerca de determinadas questões controversas, constituindo dessa maneira uma inestimável importância à função social desempenhada pelo poder judiciário, ao subsidiar as decisões judiciais com determinados conhecimentos que fogem ao domínio da magistratura.

2.1.2 UM BREVE HISTÓRICO DA PERÍCIA

Conforme Alberto (2012, pg. 04) o surgimento da Perícia perde-se no turbilhão dos tempos e confunde-se com a própria origem do Direito.

Em tese, pode-se dizer que a Perícia existe desde os mais remotos tempos da humanidade, desde o início da socie-

dade e do processo civilizatório, infundável, aliás – para caminhar da animalidade para a racionalidade. Assim colocamos para situar que aquele que, seja pela experiência ou pelo maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva era, a bem dizer, perito, juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, já que examinava, julgava, fazia e executava as leis. Obviamente, ainda não era a Perícia, mas o germe básico correspondente ao exame de situação, coisa ou fato ali estava.

Almeida apud Alberto (2012, p. 05) nos informa que vamos encontrar vestígios de Perícia registrados e documentados na civilização do Egito antigo e, do mesmo modo, na Grécia antiga, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, observando-se, à época, a utilização de especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias.

Contudo, é no primitivo direito romano que vamos encontrar definições mais claras e objetivas, pois ali já se estabelece a figura do perito embora não dissociada da do árbitro, quando a decisão de uma questão dependia da apreciação técnica de um fato. Ou seja, tinha o magistrado a faculdade de deferir o juízo da causa a homens que, segundo circunstâncias, melhor pudessem, por seus conhecimentos técnicos, pronunciar-se sobre os fatos, e essa pessoa - *arbiter* - se constituía em verdadeiro juiz, de modo que era juiz e perito ao mesmo tempo.

Dessa forma, a figura do especialista convocado para auxiliar no esclarecimento de uma determinada querela de forma imparcial é algo remoto na história da humanidade. Entretanto, a perícia oficial surge, somente, quando ocorre a institucionalização da figura desse especialista no ordenamento jurídico de um Estado.

Hoog (2016 pg. 79) faz um interessante apanhado do primórdio da perícia no nosso país:

A figura do perito judicial, no Brasil, é fato que remonta ao ano de 1882, com o regulamento das sociedades anônimas,

Dec. 8.821, de 1882, art. 104. Sendo que na sequência o Decreto 1.339, de 09.01.1905, concedia aos concluintes da Escola do Comércio do Rio de Janeiro, entre várias especializações, um curso geral que dava o título de “Perito Judicial” e guarda-livros, entre outras funções e prerrogativas legais. Sendo que o diplomado neste curso geral tinha a presunção legal de habilitação para a função de perito judicial. Este curso geral era um preparatório para o curso superior, e possuía um currículo básico voltado ao ensino de português, francês, inglês, aritmética, álgebra, geometria, geografia, história, ciências naturais inclusive o reconhecimento de drogas, tecidos e outras mercadorias, noções de direito civil e comercial e legislação de Fazenda e aduaneira, prática jurídico-comercial, caligrafia, estenografia, desenho e escrituração mercantil. O espírito da lei, em relação a este ensino em geral, era que ele fosse essencialmente prático, devendo as matemáticas serem todas aplicadas ao comércio e, quanto às línguas referidas, estas deveriam ser efetivadas de modo que os alunos conseguissem falar e escrever corretamente todos os idiomas lecionados. Observamos que, guardadas as devidas evoluções do conhecimento humano, neste período de mais de um século, o perito judicial formado nesta época estava mais preparado para a função de perito do que contemporaneamente se preparam os atuais bacharéis em contabilidade.

Leciona Magalhães (2009, pg. 3) que o Código de Processo Civil de 1939 estabelecia algumas vagas regras sobre perícia, que foram complementadas com dispositivos do Código de Processo Penal de 1941, que tratam do perito, em seu capítulo VI (arts. 275 a 281).

Ornelas (2011, p. 41), recorda que por meio do Decreto-lei nº 8.570, de 1946, as partes passaram a poder indicar perito único, ou havendo discordância, cada qual indica seu perito. Havia também a possibilidade de nomeação de perito desempassador, pelo magistrado. A forma de produção de prova pericial não se constituía numa forma ágil e viria a ser modificada somente no início da década de 70.

Portanto, somente a partir da edição do Código de processo civil de 1973 houve um tratamento mais detalhado acerca

da perícia e do perito em relação aos ordenamentos anteriores, trazendo regras mais claras tanto quanto ao trato pericial quanto ao perito e às provas.

2.1.3 PERITO

Todos os profissionais que possuem conhecimento técnico e científico diverso dos juízes, e que com base nesse saber os subsidiam eventualmente com informações que serão utilizadas para uma determinada convicção quando a prova do fato litigioso depender desse conhecimento, (NCPC, art. 156 caput) são denominados “peritos”.

O atual Código de Processo Civil (lei 13.105/05), no seu art. 149, classifica o perito assim como outros profissionais elencados no mesmo dispositivo, como um dos auxiliares da justiça.

Theodoro Júnior apud Pires (2016 p. 40) afirma que o juiz para a consecução das suas tarefas, necessita da colaboração de órgãos auxiliares, que em seu conjunto e sob a direção do magistrado, formam o juízo. Estes estão divididos em duas categorias: permanentes e eventuais. Estes se referem à estrutura contínua da justiça, prestando colaboração em todo e qualquer processo que tramite no juízo; aqueles são convocados para tarefas especiais. O perito está enquadrado como auxiliar eventual, visando servir à administração da Justiça sempre quando nomeado pelo juiz para auxiliá-lo na área de sua competência profissional.

Júnior (2016; p. 445) destaca entretanto que a nomeação do perito é indispensável, mesmo que o juiz possua conhecimento técnico pertinente à apuração do fato probando. É que a avaliação pericial sujeita-se a procedimento especial, sob controle e participação dos litigantes em contraditório. O juiz não pode substituir critérios técnicos (de perito) por sua própria análise (STJ, 2ª T., Resp 815.191/MG). Enfim, a pretexto de

valer-se de conhecimentos pessoais de natureza técnica, não pode o magistrado dispensar a perícia.

O referido diploma legal dispõe ainda no seu art. 465:

Art. 456. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do Laudo.

Mello (2016; pg. 97), ressalta que a inclusão da denominação “perito especializado no objeto da perícia” denota uma evidente preocupação com a capacidade técnica, que deve ser observada na seleção do expert para atuação em cada trabalho pericial.

Embora a regra seja que a escolha do profissional que irá exercer o múnus pericial seja realizada pelo juiz, o atual Código de Processo Civil admite também que as partes possam fazê-la mediante acordo processual (art. 471).

2.1.4 SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

O perito, assim como o juiz, está sujeito à impugnação por suspeição ou impedimento (art. 148, II), como segue:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

As condições de impedimento e suspeição são representadas pelas situações de perda de independência em relação aos agentes envolvidos diretamente no processo.

As situações de impedimento e suspeição estão expressamente direcionadas para o juiz, sendo por analogia, quando aplicável, para o perito do juízo, conforme dispositivo acima transcrito.

O novo Código amplia consideravelmente as condições que impedem o trabalho do juiz e do perito, apontando objetivamente quando eles não podem atuar, conforme disposições constantes nos arts. 144 e 145.

Ademais, o quinto parágrafo do art. 146 prevê de forma

peremptória a condenação de custas, quando houver impedimento ou suspeição manifesta, em que o Tribunal condenará ao perito ao pagamento das respectivas custas processuais, reforçando a obrigação do profissional de escusar o trabalho quando incidir em algumas das situações legalmente previstas.

Sá (2010, p. 26), discorrendo acerca do impedimento ou suspeição, observa que por dever ético, um perito não deve esperar que o julguem impedido.

Ao atentar para o que estabelece a lei bem como as respectivas normas éticas profissionais, o profissional de forma espontânea deve apresentar a sua renúncia, respaldado no art. 467 do NCPC.

Como o que se visa é a produção de prova para que o juiz esteja habilitado a considerar a questão levantada, do trabalho pericial deve excluir-se toda influência emotiva e subjetiva (essa a imposição ética).

Convém relembrar o relato, feito por Platão (428-348 a.C.), do julgamento de Sócrates em a *apologia de Sócrates*:

“Não tenho outra preocupação senão a de vos persuadir a todos, tantos velhos como novos, de que cuideis menos de vossos corpos e de vossos bens do que da perfeição de vossas almas, e a vos dizer que a virtude não provém da riqueza, mas sim que é a virtude que traz a riqueza ou qualquer outra coisa útil aos homens, quer na vida pública quer na vida privada.”

2.1.5 ASSISTENTE TÉCNICO

O assistente técnico é o profissional de confiança da parte, incumbido de assessorá-la tecnicamente na lide. Como é um profissional de confiança da parte contratante, não está alcançado pelas razões de impedimento ou suspeição previstas para o perito. O assistente técnico possui um prazo de manifestação acerca do laudo de 15 (quinze dias), nos termos do §1º do art. 477 do NCPC. Enquanto o perito tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à

prova técnica apresentada no seu trabalho, o assistente técnico possui o escopo de criticar o laudo pericial. Todavia, a pedido da parte ou do juízo, por força do art. 435 do NCPD, pode ser intimado para prestar esclarecimentos em audiências.

Ambos os profissionais, porém, se prestarem informações inverídicas, tanto de forma dolosa ou culposa, responderão pelos prejuízos que causarem, ficando inabilitados de atuarem em outras perícias (art. 158 do NCPD).

Mello (2016, p. 94), tece ainda o seguinte comentário acerca dessa questão afeta ao perito:

O perito judicial deve intensificar sua atenção durante a realização de seus trabalhos técnicos quando estiver analisando dados e documentos, com destaque especial para o cuidado com as informações apresentadas no processo judicial.

Pontes de Miranda apud Hoog (2016, p. 151), sobre o assistente técnico assinala que:

Assistentes técnicos – Diz a lei que os assistentes técnicos são da confiança da parte, que pode, então, indicá-los conforme a sua livre vontade. Esse fato, entretanto, não despoja os assistentes da condição de órgãos jurisdicionais auxiliares, nem os alivia da obrigação de expor os fatos conforme a verdade, contribuindo para a apropriada instrução do feito, nem os faz imune à responsabilidade civil ou penal, resultante de sua má conduta.

2.1.6 PROVA PERICIAL

Conforme definido no art. 464 do atual CPC, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Júnior (2016, pg. 1008) leciona acerca dessa definição legal da seguinte maneira:

O exame é a inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos, para verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para a solução do litígio. Vistoria é a mesma inspeção, quando realizada sobre bens imóveis. E avaliação ou arbitramento é a apuração de valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio.

A obtenção de prova pericial somente pode ser admitida pelo juiz quando a apuração dos fatos litigiosos não for possível pelos meios convencionais de convencimento, dependendo portanto de conhecimentos especiais intrínsecos ao objeto da lide, atentando-se para os princípios constitucionais do processo (art. 5º, incisos LIV e LV).

O pedido de perícia pode ocorrer na inicial, na contestação ou na reconvenção, bem como na réplica do autor à resposta do réu. Se deferida pelo magistrado, fixará de imediato a data para a entrega do laudo, a intimação das partes para que em quinze dias indiquem seus assistentes técnicos, apresentem os quesitos a serem respondidos pelos *experts* e arguem o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado se for o caso (art. 465, § 1º).

A prova, entretanto, pode ser pré-constituída, ou seja, formadas antes do início de um processo e servem para a demonstração da verdade, embasando um pedido judicial ou a contestação do pedido. Como esse tipo de prova ainda não foi submetida ao contraditório, serve para robustecer tecnicamente as alegações.

Ornelas apud Pires (2016, pg. 75) reforça que é dever do perito produzir nos autos do processo provas de causa e efeito; ou seja, estabelecer o nexo causal do dano ao objeto de pedir da ação promovida.

2.1.7 RELATÓRIOS PERICIAIS

Os especialistas que atuam em uma determinada demanda, no caso o perito judicial ou o assistente técnico, produzem documentos que serão juntados aos autos com o fito de convencimento do magistrado com base nos seus respectivos posicionamentos técnicos e científicos.

Ornelas (2011, pg. 76), esclarece que podem ser considerados relatórios periciais tanto o laudo quanto o parecer.

O perito faz a perícia, lavra e assina o laudo. O assistente técnico, por seu turno, emite o parecer.

2.1.7.1 LAUDO PERICIAL

Sá (2010, p. 42) ilustra a origem do sentido da palavra como:

Laudo provém da expressão verbal latina substantivada laudare (laudo, laudare), no sentido de “pronunciar”, tal como a empregou Marco Túlio Cícero em Pro Murema.

O laudo é, de fato, um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão, que se submetem a sua apreciação.

O NCPC define no seu art. 473 a estrutura do laudo pericial, determinando que essa peça deva conter a exposição do objeto da perícia, a de análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o de forma fundamentada, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juízo, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, redigindo-o em linguagem simples e com coerência lógica e indicando como chegou às conclusões. O § 3o do mesmo dispositivo permite ainda a possibilidade que se possa utilizar todos os meios necessários para se obter provas, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruí-lo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento objeto da perícia.

Sá (2010, p. 45), destaca ainda que:

Os laudos em suas estruturas devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas.

Nery Júnior apud Pires (2015, p. 80) observa que o NCPC inova ao expor de forma clara quais os requisitos que

devem constar do laudo pericial, criando uma metodologia para que o perito exponha seu raciocínio. Constituem capítulos mínimos que devem formar o documento que permitirá ao juiz analisar a situação envolvida na perícia de forma clara e decidir com tranquilidade.

É importante ressaltar que o juiz é livre para apreciar as provas, pois não está adstrito ao laudo pericial, podendo inclusive aceitar um parecer técnico juntado com a inicial ou a contestação e não o laudo pericial, pois há total discricionariedade do magistrado conforme o seu convencimento.

2.1.7.2 PARECER TÉCNICO

Este documento gerado pelo assistente vem assumindo enorme vulto sobretudo pelo que dispõem os arts. 369 e 373 do CPC/2015, que dizem caber à parte a prova do que está expondo em juízo. Como o NCPC ampliou as possibilidades de provas pré-constituídas, o parecer técnico deve estar devidamente estruturado como um laudo judicial.

Insta salientar que, com base no art. 472 do CPC/2015, o juízo poderá dispensar a realização de perícia, quando as partes, na inicial ou na contestação, apresentarem pareceres técnicos elucidativos que forem considerados suficientes pelo magistrado. Ademais a utilização dessa peça pode ocorrer em situações de tutela de evidência (inciso IV do art. 311 do NCPC), podendo constituir uma prova antecipada, desde que o réu não oponha um outro parecer técnico que gere uma dúvida razoável.

Hoog (2016, pg. 369) tece interessantes observações acerca dessa possibilidade:

Segundo o art. 369 do CPC/2015, todos os meios legais são hábeis para se provar a verdade dos fatos, entre eles temos o parecer que embasou e instrui a inicial. E por força do art. 479 do CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo emitido pelo perito do juízo, podendo formar a sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos.

2.2 O DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL

2.2.1 CONCEITO

Montesquieu (2010, p. 25) considera como sendo o Direito Civil as leis que versam sobre a relação que todos os cidadãos têm entre si.

Donizetti (2014; pg. 4) conceitua o Direito Processual civil como sendo os princípios e regras que disciplinam a atuação estatal na solução dos conflitos de natureza civil – ou seja, aqueles que não são de natureza penal ou trabalhista – compõem o direito processual civil.

Complementando essa definição, Aroldo Plínio apud Donizetti op. cit. discorre acerca desse ramo do Direito:

Costuma-se usar a expressão Direito Processual Civil tanto para designar a ciência e o seu objeto. Assim, deve-se entender o Direito processual Civil (em maiúsculas) como a disciplina que estuda um complexo de normas que regula o exercício da jurisdição civil, complexo esse chamado de direito processual civil (em minúsculas). Exemplificativamente, incumbe ao Direito Processual Civil disciplinar o poder e dever dos juízes, os ônus e faculdades das partes e seus respectivos procuradores, bem como o regramento dos atos processuais.

2.2.2 UM BREVÍSSIMO RELATO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL

A origem do Direito brasileiro está estritamente associada ao Direito lusitano, que no período do Brasil-colônia, encontrava-se sob a égide jurídica das Ordenações Afonsinas.

Cristiani apud Wolkmer (2002, p. 335) preleciona que:

“É oportuna, pois a investigação da formação do Direito português, este direito que foi imposto e determinou as bases da formação jurídica nacional.

Quanto ao Direito português pode ser caracterizado como um aspecto da evolução do Direito Ibérico. Deste participa em suas origens primitivas, na paralela dominação romana, na posterior influência visigótica, na subsequente invasão árabe, na recepção do direito romano justinianeu, apenas separando suas trajetórias históricas quando Portugal separou seu destino do das monarquias espanholas de então, seguindo, daí por diante, o seu direito, uma independente evolução nacional.”

As ordenações Afonsinas se subdividiam em 5 livros, sendo o livro III, com seus 128 artigos destinados ao processo civil.

Pelo fato de terem sido substituídas, em 1521, pelas ordenações Manuelinas, tiveram pouco espaço de tempo quanto à sua aplicação no período do Brasil-colônia. Até 1603 atendiam mais ao interesse da realeza do que ao de qualquer outro segmento social ou institucional, pois visava fortalecer o poder absolutista monárquico.

Promulgadas em 1603, as ordenações Filipinas compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, no sentido de, também, facilitar a aplicabilidade da legislação. Essa legislação, que provinha de Felipe I encontrava suas fontes históricas no Direito romano e no Direito canônico.

Desse período até 1850, um Código de Processo Civil nunca foi realmente editado, o que fez com que o Direito nacional se embasasse nas citadas ordenações. Nesse ano foi editado o famoso Regulamento nº 737, que fez as vezes de um Código Processual, porém, conforme ressaltado por Júnior (2016, p. 18), esse diploma apenas regulava o processamento das causas comerciais, sendo estendido, somente a partir de 1890, na era Republicana, por força do Decreto nº 763, aos feitos civis.

Júnior (op. cit.), salienta que embora as opiniões da época divergissem sobre o valor jurídico do regulamento nº 737, forçoso reconhecer que, “examinado serenamente, em sua própria perspectiva histórica”, o regulamento foi marco admi-

rável de evolução na técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento.

A Constituição de 1891 estabeleceu a dicotomia entre a justiça Federal e a Estadual, bem como a legislação processual, surgindo então o Direito Processual da União e diversos códigos estaduais de Processo Civil. Somente a partir de 1939, na vigência da Constituição de 1934, (Estado Novo), foi editado um Código de Processo Civil nacional (Decreto-lei nº 1.608, de 1939). Bermudes, apud Júnior (2016, p. 20), teceu os seguintes comentários acerca daquele diploma legal:

Coexistiam no Código “uma parte geral, moderna, fortemente inspirada nas legislações alemã, austríaca, portuguesa e nos trabalhos de revisão legislativa da Itália, e uma parte especial anacrônica, ora demasiadamente fiel ao velho processo lusitano, ora totalmente assistemática”.

Dizia-se, com razão, que dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam “de um execrável ranço medieval”.

2.2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Mioto (2013), realiza um interessante apanhado histórico acerca do segundo Código de Processo Civil brasileiro (lei 5.869/73), ao lembrar que aquele diploma originou-se de um anteprojeto apresentado em 1964 pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid.

O Código possuía 1220 artigos divididos em 5 livros (I – do processo de conhecimento, II – do processo de execução, III – do processo cautelar, IV – dos procedimentos especiais e V – das disposições finais e transitórias), representando até então uma importante etapa na evolução do Direito Processual pátrio.

Lopes apud Wolkmer (2002, p. 427) comenta acerca daquele marco processualista:

A reforma mais importante foi feita em 1973, com o novo Código de Processo Civil, outra vez sob um governo não democrático. O Código distanciou-se, aparentemente, mais ainda do sistema anterior, tentando impor uma nova ordem: separou o processo sumaríssimo do ordinário, nos processos de conhecimento; tentou racionalizar o sistema recursal, distinguindo recursos de decisões finais de decisões interlocutórias; reorganizou o processo de execução. Do ponto de vista da justificativa, uma das intenções do Código era produzir maior concentração, oralidade e imediatidade.

Diversas alterações foram implementadas desde a sua vigência, sobretudo no período de 1985 (Lei 7.347 – Ação Civil Pública), até 2002 (Lei 10.444 – alterações relativas à tutela antecipada, ao procedimento sumário e à execução forçada), com o propósito de dinamizar a prestação jurisdicional.

2.2.4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As inúmeras alterações ocorridas na legislação processual anteriormente comentadas, e o crescente nível de judicialização verificada na sociedade brasileira, conforme vêm demonstrando os relatórios estatísticos anuais do Conselho Nacional de Justiça, que conforme dados do relatório de 2015 (Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 115), revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, sinalizavam a necessidade da edição de um novo Código que propiciasse maior efetividade jurisdicional para atender aos anseios de um Estado Democrático de Direito tal qual previsto na Constituição Federal, mormente no inciso LXXVIII que dispõe “*no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Atendendo a esses anseios, foi implementada pelo Senado Federal, por meio do Ato nº 379/2009, uma comissão de Juristas com a finalidade de elaborar o projeto de um novo Có-

digo de Processo Civil, que foi apresentado em junho de 2010, dando origem ao Projeto de Lei nº 166/2010 – PL 166/2010. Essa comissão orientou-se no propósito de elaborar uma norma revestida do espírito de instituir um processo justo, assegurando a todos o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, dentro de um prazo razoável e orientado pelas exigências da economia processual e assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Conforme expresso na exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos a partir do ano de 1992, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo a frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Após a tramitação do substitutivo na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), concluiu-se em 17.12.2014 a aprovação no Senado do texto que viria a constituir a Lei nº 13.105, de 16.03.2015.

Júnior (2016, p. 26), realiza interessantes observações acerca dessa *ratio legis* materializada nesse novo diploma legal da seguinte forma:

A propósito do ideário do processo justo, prevalece na consciência da civilização de nosso tempo a concepção de que um Código moderno, republicano e democrático, há de observar um “modelo social de processo”, que esteja atento às exigências da instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela aos direitos subjetivos em crise. Em tal modelo, como é inegável, não podem merecer guarida as incertezas do litigante no manejo das puras técnicas procedimentais e argumentativas como a causa do resultado da disputa travada em juízo. Para o processo justo (aquele exigido pelo Estado Democrático de Direito), o mais importante é que o processo seja construído e manejado “para possibilitar a descoberta da verdade dos fatos”, de maneira que só ganhe a causa a “parte que tiver a verdade do seu lado”, esta e não

a outra é a “parte que tem razão” e que, por isso, terá sua situação jurídica protegida pelo provimento judicial. A par disso, o caráter democrático desse moderno processo jurisdicional reside numa concepção inovadora do contraditório que não mais se limita a uma simples bilateralidade de audiência, mas que confere aos litigantes o direito de participar efetivamente na formação do provimento judicial que haverá de compor o conflito estabelecido entre eles. O processo deixa de ser “coisa apenas do juiz” ou “coisa apenas das partes”, para se tornar obra conjunta de todos os sujeitos processuais, fruto de uma empresa compartilhada entre todos eles. Foram esses os critérios que recorreram os encarregados da redação da peça que se converteu no Projeto Legislativo nº 166/2010 do Senado (atual Lei nº 13.105/2015).

Dentre as diversas inovações introduzidas pelo novo Código, pode-se citar a unificação das tutelas provisórias estando todas submetidas a um tratamento único com dispensa de formação de processo próprio conforme dispositivos da parte geral do Código, a estabilização da medida urgente satisfativa, a contagem dos prazos por dias úteis e não por dias corridos (art. 219), o procedimento especial de descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137), e o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987), a obrigatoriedade dos juízes e dos tribunais obedecerem a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), a simplificação dos procedimentos dos processos de conhecimento (art. 55), a possibilidade do juiz alterar a regra geral do ônus da prova mediante o sistema excepcional das cargas dinâmicas bem como a autorização das partes inverterem o ônus da prova por meio de convenção (art. 373), a possibilidade dos advogados intimarem as suas próprias testemunhas (art. 455), a ampliação das possibilidades de rejeição de liminar de demanda quando o pedido contrariar súmulas do STJ e do STF (art. 332), etc.

Losano apud Faralli (2006, pg. 11) discorre de forma reflexiva acerca da necessária mutabilidade das normas face às novas necessidades e anseios sociais:

“De fato, enquanto houver uma sociedade com ordenamento jurídico, persistirá também a necessidade de refletir sobre a justiça, sobre a estrutura e a função das normas jurídicas, sobre os comportamentos que devem ser incentivados ou reprimidos e, enfim, sobre o tipo e o nível de ordem que deve reger aquela sociedade.”

2.2.4.1 AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA PERÍCIA ADVINDAS DO NCPC

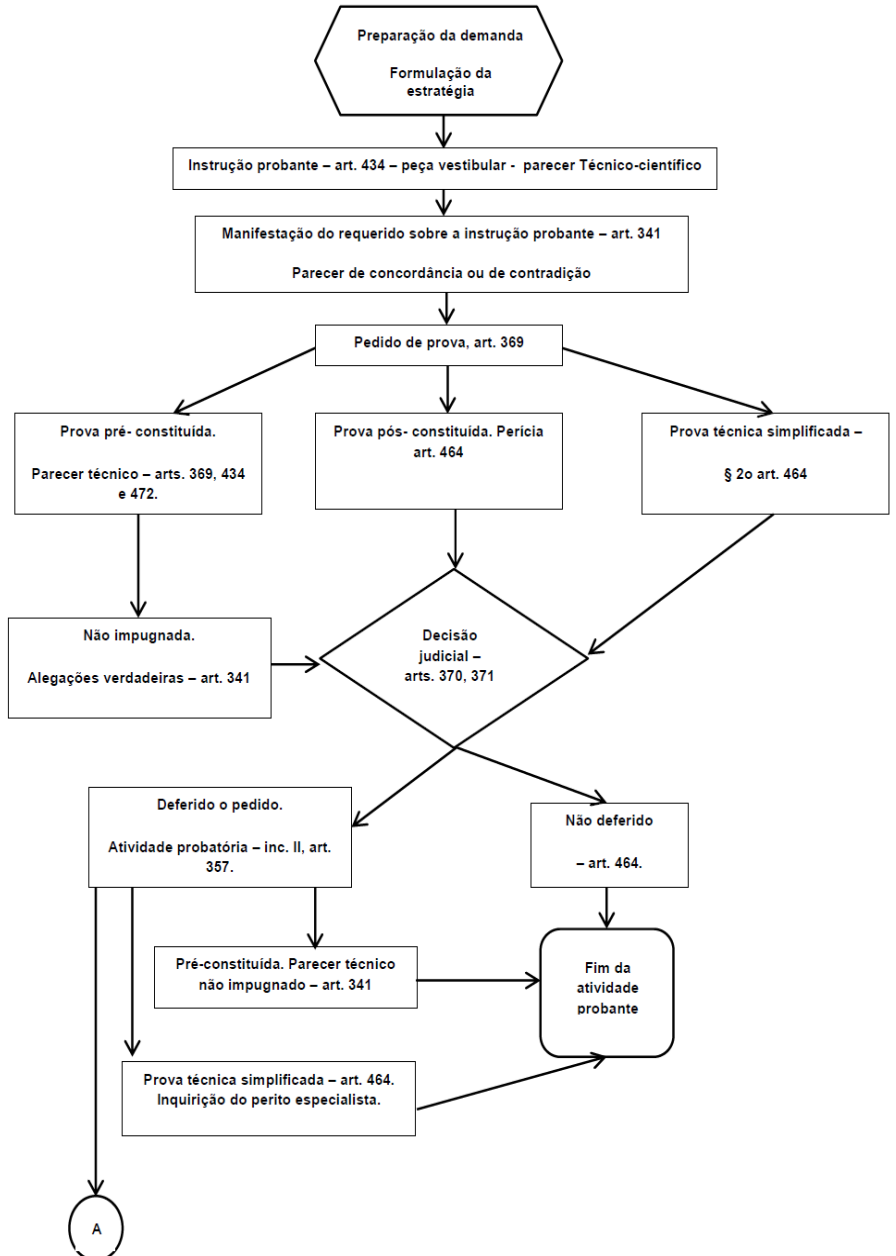
Em consonância com o espírito da lei anteriormente comentado, o legislador estendeu a aplicabilidade desses princípios a todos os aspectos atinentes ao labor pericial, haja vista que o processo moderno busca solucionar os litígios à luz da verdade real, que deve estar devidamente demonstrada nos autos. Diversas disposições foram inseridas que envolvem desde a simplificação de provas técnicas, escolha dos profissionais, novos prazos até o fluxo para a prova pericial.

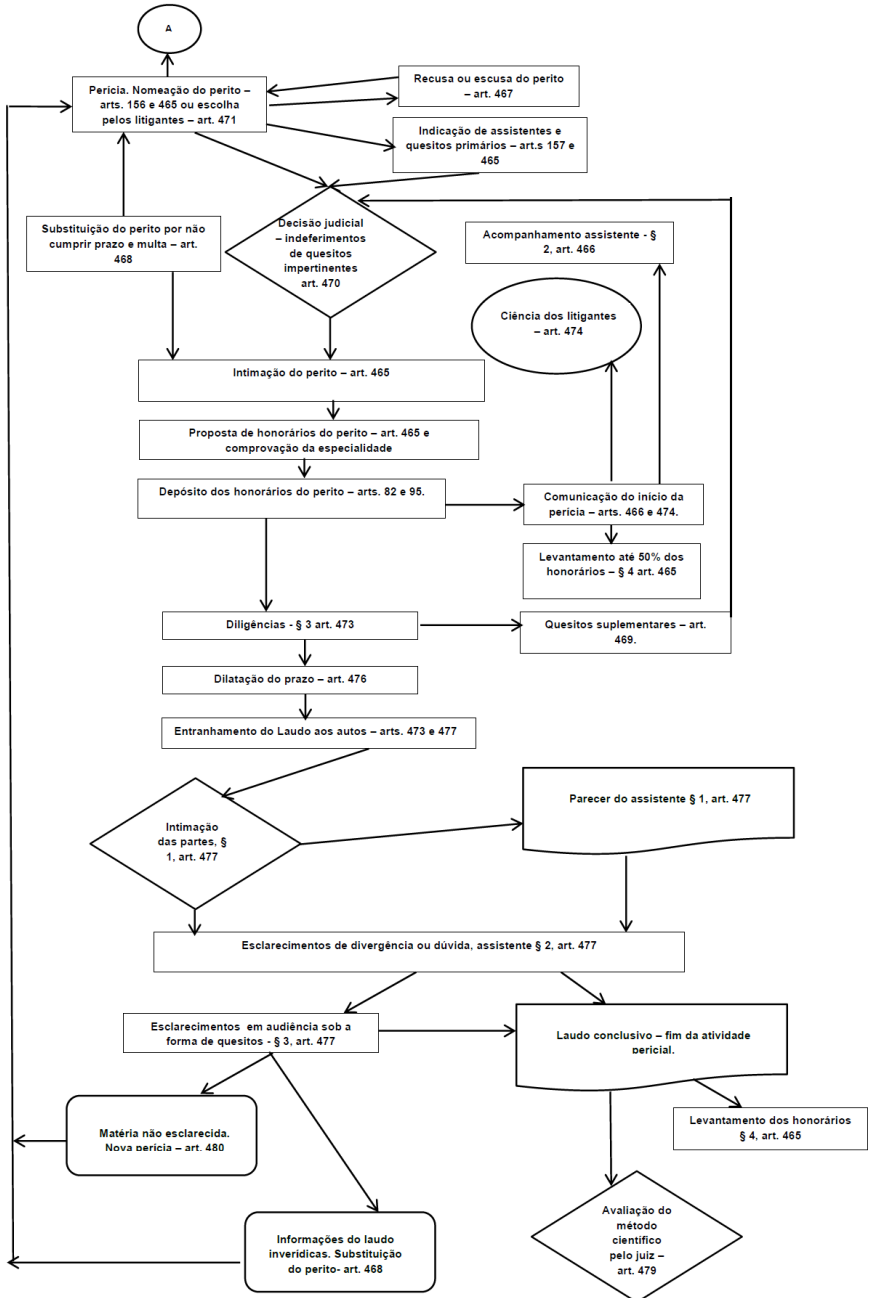
Como modificações mais significativas, destacam-se a nomeação de peritos legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado e com o mister de educação continuada e aprimoramento técnico obrigatório (§1º, 2º e 3º do art. 156), a possibilidade de nomeação de órgãos técnicos e científicos para a realização de perícias (§1º do art. 156), a perícia consensual (art. 471), a perícia simplificada que consiste na inquirição de um especialista em relação a um ponto controvertido da causa e que demanda conhecimento técnico e científico (§ 3º art. 464), a perícia abrangente, em que a prova é produzida por especialistas de diversas áreas (art. 475), a obrigatoriedade de apresentação de proposta de honorários juntamente com o seu currículo (incisos I e II do §2º do art. 465), a antecipação parcial dos honorários (art. 95) e o recebimento do valor remanescente após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (§4º do art. 465), o novo prazo para as partes indicarem assistente técnico e

para manifestarem-se sobre o laudo Pericial (arts. 465 e §1º do art. 477), a padronização do laudo com a obrigatoriedade da divulgação da análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou (art. 473), a obrigatoriedade do perito se manifestar sobre os questionamentos e divergências apontadas pelos assistentes técnicos (inciso II do §2º do art. 477), o dever do perito nomeado de assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames com prévia comunicação comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos periciais (2º do art. 466), a restituição por parte do perito substituído dos valores recebidos pelo trabalho não realizado (§2º do art. 468).

2.2.4.2 DIAGRAMA DO FLUXO DA PROVA PERICIAL NO NCPC

Visando uma melhor visualização desse novo fluxo da prova pericial, Hoog (2016, p.259), o expõe de forma bastante didática e interessante em um diagrama baseado nos dispositivos no Novo Código de Processo Civil atinentes à Perícia, conforme reprodução a seguir:





O gráfico permite a visualização desde a preparação da demanda, materializada na inicial ou na contestação com o intuito de prova, até o fim da atividade pericial.

Observa-se como grandes inovações nesse fluxo a possibilidade de resolução de demandas por meio de provas pré-constituídas (arts. 369, 434 e 472), e da prova técnica simplificada (art. 434), propiciando uma abreviação do rito e consequentemente a obtenção de uma maior celeridade processual.

No que toca à perícia, a mesma se inicia no decurso do processo a partir do deferimento do pedido de atividade probatória (inciso II art. 357), seguindo-se da nomeação do profissional (art. 156 e 465) ou se consensual, indicado pelos litigantes (art. 471), a escolha dos assistentes técnicos (arts. 157 e 465), proposta de honorários (art. 465), comunicação do início da perícia (arts. 466 e 474), possibilidade de quesitos suplementares durante as diligências podendo ser respondidos até a audiência de instrução e julgamento (art. 469), o entranhamento do Laudo aos autos, seguindo-se à intimação das partes (§ 1º art. 477), a emissão do parecer do assistente técnico (§ 1º art. 477), determinando automaticamente um prazo de quinze dias ao perito para esclarecer pontos divergentes em relação ao seu laudo (§ 2º art. 477). Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento formulando as perguntas sob a forma de quesitos (§ 3º art. 477), que pode definir o término dos trabalhos periciais por meio da avaliação positiva pelo juiz dos métodos utilizados e descritos no laudo (art. 479), com o posterior levantamento dos honorários periciais remanescentes (§ 4º art. 465), ou caso a matéria seja considerada pelo magistrado ainda não elucidada, determinar a realização de uma nova perícia (art. 480), com a possibilidade de ser realizada por um outro profissional (art. 468). Ressalte-se ainda que se concretizando a substituição, o profissional restituirá os valores recebidos pelo trabalho não

realizado, além de arcar possivelmente com uma multa aplicada pelo magistrado, sob pena de ficar impedido de atuar pelo prazo de 5 anos (§ 1º e 2º do art. 468). Demonstra-se com essas previsões legais de punição ao perito, garantir a qualidade dos trabalhos periciais desenvolvidos, bem como assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos e a eficácia da prestação jurisdicional.

3. PESQUISA DE CAMPO

3.1 UNIVERSO PESQUISADO

A pesquisa foi encaminhada a mais de 100 (cem) profissionais, dos quais 25 (peritos com formação em qualquer área e Magistrados atuantes na primeira instância da área cível), extraídos de cadastros de associações e de relação de varas em sites de tribunais nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal e Paraná, efetivamente responderam aos questionários encaminhados, durante o período de 01 de outubro a 14 de Dezembro.

A limitação desse estudo deve ser ressaltado quanto ao número de profissionais consultados, tendo em vista que a área geográfica de atuação desses profissionais e a ferramenta mais utilizada foi o correio eletrônico, apresentando um razoável retorno e a entrega direta de formulários a alguns profissionais.

3.2 INSTRUMENTO UTILIZADO NA PESQUISA

A coleta de informações foi realizada junto a profissionais que atuam no ramo de perícia, tanto na condição de peritos judiciais, como de assistente técnicos que trabalham na elaboração de laudos técnicos e/ou pareceres técnicos em processos judiciais da área cível, bem como magistrados atuantes em varas cíveis de primeira instância. A principal ferramenta utiliza-

da para essa pesquisa foram os softwares Microsoft Word e Excel.

O instrumento de coleta de dados se deu por fontes primárias, ou seja, dados que ainda não foram coletados.

A escala de likert foi utilizada em relação à maioria das questões apresentadas no questionário de pesquisa.

3.3 PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

Para a elaboração da presente pesquisa foram utilizados os seguintes procedimentos:

- Elaboração de uma prévia do questionário;
- Aplicação de pré-teste para peritos e magistrados;
- Ajustes com base nas avaliações realizadas pelos profissionais consultados;
- Levantamento de e-mail's na internet, em sites de entidades de peritos e em sites de tribunais, compondo um cadastro;
- Aplicação de questionários via e-mail para peritos e magistrados;
- Entrega direta de formulários para peritos e magistrados;
- Tabulação e análise de dados de informações coletadas;
- Análise descritiva dos dados.

4. RESULTADOS DA PESQUISA

Conforme anteriormente comentado, a amostra é composta por um total de 25 profissionais que atuam na área judicial, peritos com formação nas mais variadas áreas de conhecimento e magistrados atuantes na área cível de primeira instância.

O tempo mediano de atuação dos entrevistados na fun-

ção de perito está em torno de 12 anos na função e dos magistrados em 22 anos de atuação.

Cerca de 80% dos magistrados consultados respondeu que de um total de uma escala de cada 100 (cem) ações ajuizadas, somente até 20 (vinte) demandam algum tipo de prova técnica e científica. Com isso fica evidenciado o potencial mercado de perícia a ser explorado.

Seguem as tabelas com os resultados da pesquisa:

Tabela 1: Resultado da pesquisa com os Magistrados

Questão	Escala de respostas				
	Discordo totalmente	Discordo	Nem concordo e nem discordo	Concordo	Concordo totalmente
2) Assinale abaixo a resposta que melhor expressa a opinião de V.Exa acerca da nova forma de nomeação dos peritos, baseada em cadastro (§ 1º do art. 156/CPC):	20%	20%	20%	20%	20%
Questão	Escala de respostas				
	Nunca	Às vezes	Geralmente	Sempre	
3) No geral, qual será o grau de utilização da perícia consensual prevista no § 3º art. 471 do NCPC?	40%	60%	0%	0%	
4) Na opinião de V.Exa, os quesitos de esclarecimentos (inciso I do art. 361 do NCPC e § 3º art. 477) poderão contribuir para um aumento dos trabalhos periciais?	20%	80%	0%	0%	
5) As provas pré-constituídas nos pareceres técnicos previstos no art. 472 podem comprometer o contraditório e a ampla	0%	80%	0%	20%	

defesa?					
6) A substituição da prova pericial pela prova técnica simplificada (§ 2º art. 464) pode representar algum risco em relação à apuração da verdade real dos fatos?	40%	60%	0%	0%	
7) A simples inquirição de especialista em ponto controvertido de causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (§ 2º e 4º do art. 464) será suficiente para a elucidação completa dos fatos?	0%	80%	20%	0%	
8) Assinale abaixo a frequência em que um profissional perito será nomeado para produzir prova técnica simplificada:	0%	80%	20%	0%	
Escala de respostas					
Questões	Discordo totalmente	Discordo	Nem concordo e nem discordo	Concordo	Concordo totalmente
9) A inabilitação do perito para atuar em outras perícias por um prazo de até 5 (cinco) anos, que por dolo ou culpa prestar informações inverídicas, independentemente de demais sanções, (art. 158/CPC):	0%	0%	0%	80%	20%

10) A restituição dos valores adiantados ao perito (§ 2º do art. 468), em caso de sua substituição, na opinião de V.Exa:	0%	0%	0%	40%	60%
11) Assinale abaixo a resposta que melhor expressa a opinião de V.Exa acerca da permissão legal para que órgãos técnicos ou científicos possam atuar como perito do juízo (§ 1º do art. 156/CPC):	0%	20%	20%	60%	0%
Escala de respostas					
Questões	Nunca	Às vezes	Geralmente	Sempre	
12) A eventual desconsideração do Laudo Pericial prevista nos arts. 371 e 479 na opinião de V.Exa irá acarretar um aperfeiçoamento da capacitação técnica dos peritos?	0%	60%	40%	0%	
13) As inovações introduzidas pelo novo CPC, concernentes à Perícia, irão obrigar os peritos a desenvolver novas habilidades, atitudes e estratégias?	0%	20%	60%	20%	

Tabela 2: Resultado da pesquisa com os Peritos

Questão	Escala de respostas				
	Discordo totalmente	Discordo	Nem concordo e nem discordo	Concordo	Concordo totalmente

1) Assinale abaixo a resposta que melhor expressa a opinião de V.Exa acerca da nova forma de nomeação dos peritos, baseada em cadastro (§ 1º do art. 156/CPC):	0%	10,53%	15,79%	63,16%	10,53%
Escala de respostas					
Questão	Nunca	Às vezes	Geralmente	Sempre	
2) No geral, qual será o grau de utilização da perícia consensual prevista no § 3º art. 471 do NCPC?	5,26%	84,21%	10,53%	0%	
3) Na sua opinião, os quesitos de esclarecimentos (inciso I do art. 361 do NCPC e § 3º art. 477) poderão contribuir para um aumento dos trabalhos periciais?	21,05%	31,58%	15,79%	31,58%	
4) As provas pré-constituídas nos pareceres técnicos previstos no art. 472 podem comprometer o contraditório e a ampla defesa?	21,05%	73,68%	5,26%	0%	
5) A substituição da prova pericial pela prova técnica simplificada (§ 2º art. 464) pode representar algum risco em relação à apuração da verdade real dos fatos?	16,67%	77,78%	5,56%	0%	

6) A simples inquirição de especialista em ponto controverso de causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (§ 2º e 4º do art. 464) será suficiente para a elucidação completa dos fatos?	5,26%	63,16%	26,32%	5,26%	
7) Assinale abaixo a frequência em que um profissional perito será nomeado para produzir prova técnica simplificada:	5,56%	66,67%	22,22%	5,56%	
Escala de respostas					
Questões	Discordo totalmente	Discordo	Nem concordo e nem discordo	Concordo	Concordo totalmente
8) A inabilitação do perito para atuar em outras perícias por um prazo de até 5 (cinco) anos, que por dolo ou culpa prestar informações inverídicas, independentemente de demais sanções, (art. 158/CPC):	5,26%	0%	26,32%	52,63%	15,79%
9) A restituição dos valores adiantados ao perito (§ 2º do art. 468), em caso de sua substituição, na sua opinião:	10,53%	5,26%	21,05%	57,89%	5,26%

10) Assinale abaixo a resposta que melhor expressa sua opinião acerca da permissão legal para que órgãos técnicos ou científicos possam atuar como perito do juízo (§ 1º do art. 156/CPC):	0%	15,79%	10,53%	63,16%	10,53%
Escala de respostas					
Questões	Nunca	Às vezes	Geralmente	Sempre	
11) A eventual desconsideração do Laudo Pericial prevista nos arts. 371 e 479 na sua opinião irá acarretar um aperfeiçoamento da capacitação técnica dos peritos?	15,79%	47,37%	15,79%	21,05%	
12) As inovações introduzidas pelo novo CPC, concernentes à Perícia, irão obrigar os peritos a desenvolver novas habilidades, atitudes e estratégias?	0%	21,05%	47,37%	31,58%	

No primeiro questionamento da pesquisa, acerca da nova forma de nomeação de peritos baseada em cadastro, entre os magistrados entrevistados não ficou sinalizada uma tendência de opinião dados os resultados difusos, enquanto que para a expressiva maioria dos peritos consultados (73,69%), essa nova forma é salutar.

Essa inovação modifica consideravelmente a relação do perito com o judiciário, que anteriormente era baseada na confiança do juiz depositada no profissional, como distinção e re-

conhecimento da sua capacidade e honorabilidade, e que com o advento do Novo Código, é fundamentada no princípio da isonomia, pois a sua nomeação ocorrerá por meio de um cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, tornando os critérios de seleção mais objetivos e propiciando mais oportunidades para diversos outros profissionais.

No que tange ao possível grau de utilização da Perícia consensual, há um ceticismo maior entre os magistrados: nunca (40%), às vezes (60%), maior em relação à opinião expressada pela maioria dos peritos: às (84,21%), pois parece pouco provável que as partes litigantes arrefeçam os ânimos para indicar um perito comum.

Para expressiva parcela dos magistrados entrevistados (80%), eventualmente os quesitos de esclarecimentos podem contribuir para um aumento dos trabalhos periciais, opinião essa que não é compartilhada com os peritos, considerando-se a distribuição do resultado diante das alternativas apresentadas (21,05% x 31,58% x 15,79% x 31,58%), sinalizando uma ausência de opinião sobre esse tema. Com a diminuição de institutos recursais e considerando ainda o dever legal e profissional do perito e do assistente técnico esclarecer ponto divergente apresentado em um dos relatórios e a ampliação das possibilidades dos pedidos de esclarecimentos, privilegiando a ampla defesa e o contraditório técnico, essa obrigatoriedade pode ser utilizada como estratégia protelatória pelas partes.

Para a significativa maioria dos magistrados participantes da pesquisa (80%), as provas pré-constituídas nos pareceres técnicos previstos no art. 472 apresentam um baixo risco em relação ao contraditório e a ampla defesa, resultado muito próximo ao apresentado pelos peritos (73,68%), pois são raras as situações em que o juízo dispensa os trabalhos de perícia judicial quando há a necessidade de prova técnica ou científica, ou que a parte contrária tente impugnar o parecer apresentado pela outra parte. Cabe ressaltar a importância da utilização do mé-

todo científico na apuração da verdade real dos fatos, demonstrado de forma clara nos laudos e pareceres, conforme determinado no art. 457 do NCPC.

Em relação à possibilidade de substituição da prova pericial pela prova técnica simplificada vir a representar algum risco em relação à apuração da verdade real dos fatos, para 60% dos magistrados há poucas possibilidades que isso ocorra, assim como opinou 77,78% dos peritos. Ainda que o novo diploma não explicita de que forma esse controle de complexidade da matéria venha a ser realizado, o § 4º do art. 464 dispõe que esse trabalho será realizado por especialista com formação acadêmica específica na área objeto de discussão, bem como poderá valer-se de recursos tecnológicos para esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Ainda em relação à prova técnica simplificada, para 80% dos magistrados entrevistados e 63,16% dos peritos, pairam dúvidas quanto à eficiência de produção desse tipo de prova por um simples especialista, pois não há inteligibilidade nos novos dispositivos de obrigatoriedade de utilização dos profissionais que compõem o cadastro a ser mantido pelo tribunal, conforme incredulidade apresentada por 80% dos magistrados e 66,67% dos peritos nas respostas ao questionamento subsequente.

No que concerne à abordagem realizada na pesquisa acerca da inabilitação do perito por um prazo de até 5 (cinco) anos, que por dolo ou culpa prestar informações inverídicas, independente de demais sanções, obteve-se uma unanimidade nas respostas dos magistrados, bem como um respaldo expressivo dentre os peritos (68,42%), comprovando a ampla concordância com esse nível de responsabilização tendo em vista a extrema relevância do papel social da perícia.

A obrigatoriedade de restituição dos valores adiantados ao perito em caso de sua substituição foi uma medida também bem aceita pela totalidade dos magistrados entrevistados e

63,15% dos peritos, fato esse que deve ser observado com o que dispõe o § 3º do mesmo artigo, em que está prevista a possibilidade de execução dos valores de honorários adiantados pela parte que a tiver realizado, na forma dos arts. 513 e seguintes do Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

A permissão para que órgãos técnicos e científicos possam atuar como perito do juízo também foi um dos assuntos abordados na pesquisa, em que para 60% dos magistrados e 73,69% dos peritos, concordam com essa nova forma de escolha, entendendo ser uma medida que além de justa poderá contribuir para um aprimoramento do mercado. O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 233 de 13/07/2016 instituiu o primeiro ato acerca da regulamentação do procedimento referente à criação e à manutenção do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

O cadastramento e a documentação de cada profissional deverão ser validados pelo respectivo tribunal, tornando-se doravante, a única fonte para a nomeação de profissionais ou de órgãos técnicos e científicos. Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado na localidade ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado, mas deverá recair sobre pessoa comprovadamente detentora do conhecimento necessário à realização da perícia (artigo 156, parágrafo 5 do CPC).

A permanência do profissional ou do órgão no CPTEC fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional. As entidades, conselhos ou órgãos de fiscalização profissional deverão informar periodicamente aos tribunais sobre suspensões e outras situações que sejam impeditivas ao exercício da atividade profissional. A resolução ainda lista nove deveres dos profissionais cadastrados no CPTEC,

como observação de sigilo e apresentação de laudos no prazo legal.

Em qualquer situação, inscrito no cadastro ou, por exceção, conforme previsão anteriormente comentada, o perito há de ter conhecimento condizente e necessário ao tema controvertido a ser elucidado, o que impedirá, por exemplo, que em matéria de natureza eminentemente contábil um profissional de formação diversa venha a ser nomeado para atuar como perito em questão técnica específica na qual se exige um profissional habilitado em Ciências Contábeis.

No que se refere à eventual desconsideração do Laudo Pericial prevista nos arts. 371 e 479, na opinião de 40% dos magistrados poderá acarretar um aperfeiçoamento técnico dos peritos, posição essa destoante pela expressada pelos peritos, em que apenas 21,05% acreditam que isso possa ocorrer. O magistrado não é impedido de afastar injustificadamente a prova pericial, contudo, a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão, conforme positivado nos dois dispositivos em comento.

Quando perguntado aos Magistrados e Peritos se as inovações introduzidas pelo novo CPC, concernentes à Perícia, irão obrigar os peritos a desenvolver novas habilidades, atitudes e estratégias, para 60% dos magistrados e 47,37% dos peritos expressaram uma certa crença nessa possibilidade, dada as acentuadas mudanças ocorridas.

A atualização do conhecimento vem sendo exigida cada vez mais de todos os profissionais, uma vez que a tecnologia e o conhecimento avançam de maneira cada vez mais dinâmica, exigindo dos profissionais novas habilidades para dominar esses avanços.

A exigência por perfis que atendam a características como a dedicação às atividades, o desenvolvimento de competências profissionais e a capacidade de inovação, acarreta a junção de diferenciais que agregam valor à sua sustentabilidade

no mercado.

O profissional moderno deve ser um vanguardista, no sentido de perceber as novas oportunidades existentes à sua volta e com isso posicionar-se um passo a frente dos concorrentes.

Com base em uma tabela constante no formulário, que elenca algumas atividades e atitudes, os magistrados e peritos consultados apresentaram a sua percepção acerca de cada uma em relação ao futuro profissional, atribuindo um peso de importância na composição desse perfil, conforme gráficos abaixo:

Gráfico 1 - Pesos atribuídos às habilidades e atitudes pelos Magistrados e Peritos



Maiores investimentos em capacitação

Um maior investimento em qualificação se deve principalmente ao fato de que os profissionais precisam melhorar sua capacitação e estar motivados para realizar suas tarefas adequadamente. O mercado de trabalho brasileiro está hipercompetitivo em todos os segmentos. Um dos setores que mais requer treinamentos é o de serviços. O perito para que tenha condições de emitir um laudo ou parecer deve possuir sólidos conhecimentos na sua área de formação e em outras correlatas.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) foi a primeira instituição a regulamentar o cadastro instituído pelo Novo Código, através da Resolução nº 1.502/2016, que permite que até 31.12.2017 os contadores que atuam em perícia possam se cadastrar, por meio dos Conselhos Regionais.

A partir de 1º de janeiro de 2018, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em exame específico, a ser regulamentado por aquele órgão, condicionando a permanência do profissional no cadastro à obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, que ainda será regulamentado.

Conforme ressaltado por Associates (2008, p. 180) a capacitação deve ser um processo perene no cotidiano de qualquer profissional:

Você já os viu. Talvez até já tenha usado um. Aqueles pequenos crachás com a frase: “Em treinamento”. É como se dissessem para o mundo inteiro: “Seja paciente, estou aprendendo.”

Costumamos pensar em estagiários como jovens interessados e cheios de perguntas, como pessoas que mal podem esperar para tirar aquele crachá e, finalmente, entender de tudo. Prestar um atendimento Nota 10, porém, significa ter a mentalidade de um eterno estagiário. Em sua área, a aprendizagem não para quando você devolve o crachá. Na realidade, está apenas começando. Assim como os atletas profissionais, os melhores representantes de atendimento estão em treinamento permanente, sempre procurando meios de melhorar seu desempenho, numa busca constante por maneiras de aperfeiçoar a qualidade do seu serviço.

O que você precisa saber? Pense na aprendizagem contínua como um programa de atividade física para atendimento ao cliente. Assim como ocorre com um treinamento cruzado, isto é, a prática de várias atividades físicas para que o corpo obtenha o condicionamento mais completo possível, seu programa deve cobrir diversas áreas inter-relacionadas. Cinco delas são básicas: habilidade técnica, habilidade interpessoal, conhecimento dos produtos e serviços, conhecimento dos clientes e habilidades pessoais. Todas são importantíssimas para seu sucesso.”

Trabalho cooperativo com outros profissionais

Segundo Houaiss (2012, p. 190) cooperação denota ajuda, apoio, assistência, auxílio, colaboração, concurso, interesse, participação, solidariedade.

Este espírito está expresso no Novo diploma, em seu art. 6º que assim dispõe:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

O CPC/2015 impõe esse mister relacional entre todos os agentes processuais: do perito perante as partes, entre os assistentes, o juiz, o Ministério Público, os advogados, entre as partes, e dos servidores do judiciário.

Também inspirado nesse mesmo princípio de cooperação, conforme anteriormente comentado, há a possibilidade de as partes escolherem o perito de comum acordo, desde que sejam capazes e a demanda possa ser resolvida por autocomposição, conforme reza o art. 471.

Como exemplo de cooperação entre o perito e os assistentes técnicos, está a disposição de o assistente técnico colocar-se à disposição do perito judicial para acompanhar as diligências e oferecer seus préstimos para auxiliar o trabalho do colega, que pautados dentro da ética da independência e da capacidade de cada um poderão contribuir para uma conclusão mais célere e satisfatória dos trabalhos.

Presteza

Presteza é definida como a disposição e boa vontade em prestar um serviço. Isto está ligado a não deixar o cliente à espera, às vezes indefinida, em receber a atenção devida ou a devida entrega de um produto ou a realização do serviço.

A presteza, no que concerne à Perícia à luz do novo Código, pode ser associada ao viés cooperativo anteriormente comentado, não somente quanto ao atendimento ao juiz, mas também em servir às partes envolvidas.

Considerando que a prova pericial serve para esclarecer o que não está suficientemente claro para o julgador e que não visa pura e simplesmente a verificação de um fato, ao apreciar, analisar e interpretar os fatos tecnicamente de modo a facilitar a compreensão e convencimento do juiz (e das partes) quanto a matéria ali tratada, a perícia não é prova, mas sim um meio probante, e a presteza é um atributo que deve estar associado ao múnus de esclarecer e de prestar um serviço satisfatório.

Willianson apud Almeida (2009, p. 56) reflete acerca do vocábulo servir: *“Servir não significa um autossacrifício. Significa dar às necessidades de outra pessoa a mesma prioridade que damos às nossas.”*

Comunicação

A comunicação é uma das principais competências necessárias a todo o ser humano, principalmente no mundo em que se vive, numa época de constantes mudanças, em que o mercado dá cada vez mais valor a isso. É uma competência fundamental para o profissional que quer obter sucesso.

Uma comunicação eficiente é instrumento essencial para qualquer profissional, não só para conquistar e obter benefícios diretos para sua carreira, mas para também desempenhar um bom papel na função que exerce.

Assim, o profissional precisa sempre aprimorar a boa comunicação, fazendo cursos específicos como por exemplo de oratória, língua portuguesa, etc.

Ademais, as novas tendências de mercado, e os avanços tecnológicos aumentaram a importância do domínio da comunicação no ambiente de trabalho, seja ela escrita ou oral.

No tocante aos experts, a importância da comunicação faz-se presente em um laudo bem elaborado, no sentido que seja uma peça inteligível, ou um profissional que saiba se expressar com satisfatória desenvoltura em uma audiência apresentando eventuais esclarecimentos, conceitos e provas, sobretudo em ações que envolvam provas técnicas simplificadas.

Boyes (2013, p. 25) enfatiza a importância e a complexidade que envolve esse tema:

Em uma conversa, as pessoas tendem a prestar atenção somente às palavras que usam. Contudo, a comunicação acontece em vários níveis – alguns, conscientes, outros, inconscientes. Ao entender a própria linguagem corporal, você demonstrará presença profissional mais decidida e passará uma impressão favorável em cada reunião com colegas ou com clientes. E observar a linguagem corporal das outras pessoas fará com que você entenda a dinâmica sutil e os níveis mais profundos da comunicação pessoal.

Organização

A organização é uma outra competência que se destaca na pesquisa em razão da sua associação ao planejamento dos trabalhos periciais.

Sá apud Zanna (2015; p. 180) ressalta que: “Plano de trabalho em perícia contábil é a *previsão, racionalmente organizada*, para a execução das tarefas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre a opinião ou resposta”

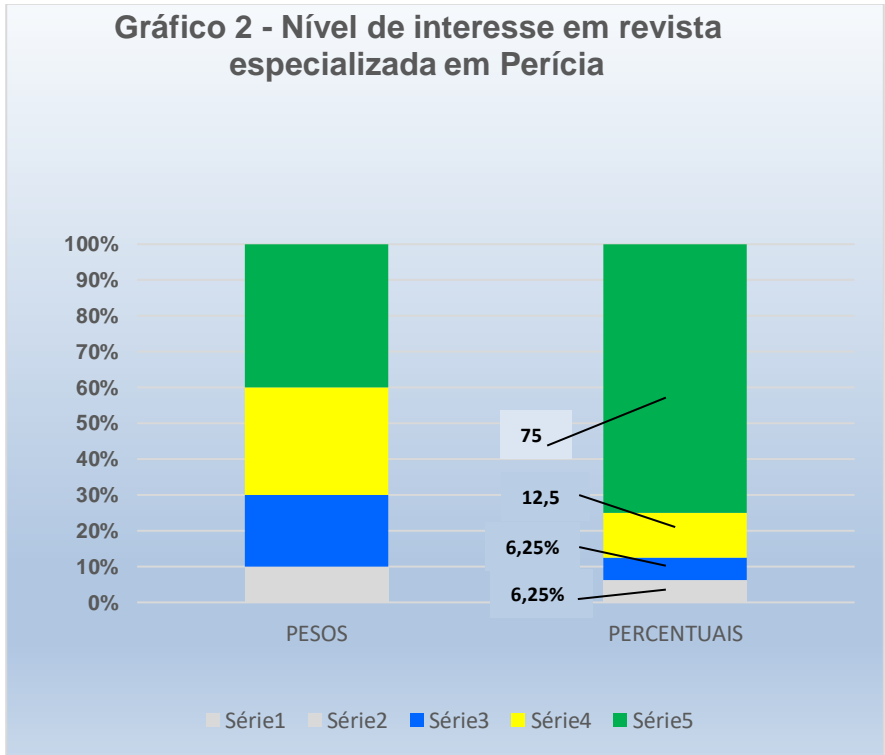
Ornelas (2011;p. 56) nesse mesmo sentido ressalta que: “Planejar o trabalho pericial é, *stricto sensu*, *ordenar* os procedimentos técnicos a serem desenvolvidos pelo perito para obter os elementos que permitam oferecer o laudo pericial contábil.”

Com o atual nível de responsabilização do profissional perito no Novo Código, e a necessária utilização de Método Científico aplicado na Perícia, conforme disposto no Art. 457 bem como o fiel cumprimento dos prazos, é de vital importân-

cia uma maior atenção e valorização da organização em todas as etapas do processo, sobretudo no de planejamento.

A última questão do formulário visou aferir o grau de interesse do profissional em uma revista especializada em artigos periciais.

O gráfico seguinte expressa os resultados consolidados:



Os resultados apresentam um elevado interesse nesse tipo de publicação (75% com grau 4 e 12,5% com grau 3), pois constitui uma importante fonte de transmissão e aquisição de informações e conhecimentos. Assim, este tipo de leitura está intrinsecamente relacionada ao processo de construção do saber.

Embora, a divulgação científica não seja, muitas vezes

vista como parte das atividades da comunidade acadêmica ou mesmo de periódicos científicos, cujo papel sempre foi comunicar a ciência para pares, se coloca, crescentemente como atividade necessária, relevante, e até obrigatória para que se estabeleça uma ponte definitiva entre ciência e sociedade.

Almeida (2013, p. 17) salienta a importância da comunicação da produção científica:

A comunicação científica é vital para o avanço e o desenvolvimento da ciência, pois por seu intermédio ocorre a disseminação do saber, a interação entre pesquisadores e a legitimação da produção científica pelos pares, induzindo à geração de novos conhecimentos. Segundo Meadows (1999, p. viii): “(...) comunicação situa-se no próprio coração da ciência. É para ela tão vital quanto a própria pesquisa, pois a esta não cabe reivindicar com legitimidade esse nome enquanto não houver sido analisada, confirmada e aceita pelos pares. Isso exige, necessariamente, que seja comunicada.

Dessa forma, uma revista especializada em artigos científicos constitui um interessante e necessário canal de transmissão à comunidade técnico-científica do conhecimento de novas descobertas, e o desenvolvimento de novos materiais, técnicas e métodos de análise nas diversas áreas da ciência, além de representar uma oportunidade de divulgação profissional.

Com o propósito de complementar as informações da pesquisa, foi apresentada uma questão para que o profissional realizasse considerações livres e adicionais que entendesse como pertinentes ao tema.

Para os Magistrados consultados, as principais referências concernem à importância da “parceria” entre o Perito e o Magistrado. Não obstante, para que essa relação seja profícua, é necessária uma sólida confiança do magistrado no profissional que atuará no processo, discordando da nova forma de nomeação, baseada em cadastro.

Outro ponto apontado por esse grupo aponta a extrema necessidade que o perito seja muito bem preparado não apenas sob o aspecto técnico da expertise que domina como, também,

dos aspectos processuais que envolvem a demanda.

Além disso deve ser uma pessoa comprometida com a celeridade realizando seu mister com rapidez e completude a fim de evitar debates sobre a validade do próprio laudo. Deve ainda o perito desenvolver conduta imparcial e equidistante das partes, não se deixando influenciar pelos colegas que eventualmente atuem como assistentes técnicos visto que o compromisso do perito é com o juiz que o nomeou e com a verdade dos fatos. Outros aspecto apontado refere-se à disciplina no cumprimento dos prazos, declinando trabalhos se assoberbados a fim de se evitar a retenção dos autos.

Para os peritos que expressaram a suas opiniões nessa questão, embora reconheçam que a nova forma de escolha baseada em cadastro seja válida, os critérios adotados não seriam os melhores. Também é de senso comum maiores e constantes investimentos em capacitação, como conhecimento do Direito, a fim de melhor compreender e interpretar os instrumentos jurídicos processuais; investimentos voltado à compreensão e aplicação de método científico na elaboração da perícia (Método científico é diferente de metodologia). E o método aplicado deve ter respaldo na literatura científica e ser de conhecimento do escol de peritos, investimentos de infraestrutura no laboratório de perícia forense (biblioteca, hardware, software e equipe de colaboradores), todos estes investimentos são necessários para se evitar nulidade por um laudo ou parecer inconclusivo ou deficiente, nos termos do §5º do art. 465 do CPC/2015; erro por ignorância, em relação ao método científico, erro na aplicação de técnica, erro científico por interpretação polissêmica ou ambígua, por não atendimento aos preceitos do art. 473 do CPC/2015. Constam ainda ponderações acerca do necessário aperfeiçoamento da escrita para não utilizar palavras de duplo sentido, cuidado nos textos longos e prolixos, a fim de evitar contradições e sempre buscar a clareza de linguagem e de redação e do uso da didática nos relatórios periciais, detalhamento

do tópicos da metodologia das pesquisas periciais, contribuição para a publicação de pesquisas sobre perícia, compromisso ético não somente durante o exercício do múnus pericial, mas também ao não assumir compromissos que não tenha capacidade para responder, e participação em fóruns, congressos e eventos profissionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das fundamentações e resultados apresentados da pesquisa, conclui-se o trabalho com a resposta ao seguinte questionamento formulado no início: “Quais são os principais impactos do Novo Código de Processo Civil no potencial mercado da Perícia na percepção de Magistrados e Peritos?”

Primeiramente destacam-se as novas oportunidades quanto à forma de nomeação, ingresso no mercado e perspectivas positivas quanto ao nível técnico dos profissionais, em razão do exercício da educação continuada.

Novos dispositivos como a Perícia consensual, constituem também novos horizontes profissionais, na medida em que os peritos que possuam trabalhos devidamente reconhecidos e respeitados teriam enormes possibilidades de exercerem essa função.

A ampliação do instituto dos quesitos de esclarecimentos pode apresentar relativamente um determinado incremento na demanda, sobretudo se os Laudos não estiverem suficientemente claros. Ademais, pode se constituir eventualmente como um mecanismo protelatório por uma das partes na lide.

O atual nível de responsabilização do perito é outro aspecto que deve ser relevado, devido à possibilidade de seu afastamento desse tipo de atividade por até 5 (cinco anos), por prestar informações inverídicas de forma culposa ou dolosa, assim como a restituição dos valores adiantados, em caso de substituição.

A implementação da Prova técnica simplificada no Novo Código, que constitui a simples inquirição de especialista em audiência dispensando a apresentação de Laudo, também pode consistir em uma interessante oportunidade de ingresso nesse novo Mercado, pois exigirá do profissional destreza e determinados atributos que venham a contribuir satisfatoriamente para a elucidação de aspectos técnicos contidos na ação.

Novas habilidades e atitudes a serem exercidas ou desenvolvidas pelos peritos são pertinentes nessa nova realidade, tais como o aumento de investimentos em capacitação, a cooperação profissional, fundamentada no espírito do Novo Código, a presteza, a comunicação em seus diversos níveis e a organização, que está bastante relacionada ao planejamento dos trabalhos periciais.

Outros aspectos que foram obtidos referem-se a extrema necessidade de domínio dos aspectos processuais que envolvem a demanda, de conhecimento do Direito, para melhor compreender e interpretar os instrumentos jurídicos processuais, a disciplina quanto ao cumprimento dos prazos, uma maior observância à ética, sobretudo quanto à necessária recusa em trabalhos que não tenha condições de atender a contento, estudos e conhecimentos de métodos científicos respaldados na literatura científica, investimentos em infraestrutura no laboratório de perícia forense (biblioteca, hardware, software e equipe de colaboradores), a leitura e a elaboração de publicações sobre perícia e a participação em fóruns, congressos e eventos profissionais.

Porém, deve-se destacar que devido ao tamanho da amostra no presente estudo, em razão das dificuldades de acessibilidade a diversos profissionais, os resultados dessa pesquisa não poderão ser considerados como um diagnóstico completo dos impactos no Mercado da Perícia. Não obstante, torna-se relevante uma vez que há escassas pesquisas sobre esse tema, razão pela qual essas informações poderão ser confirmadas e

complementadas através de trabalhos similares futuros.

Desse modo, espera-se que este trabalho represente um interessante referencial aos profissionais peritos não só aos que já atuam, mas aos que pretendam ingressar nesse Mercado, propiciando para o meio acadêmico e profissional uma importante referência quanto às modificações resultantes da vigência do novo Código de Processo Civil na prática pericial e conseqüentemente à formação e capacitação satisfatória dos especialistas atuantes nesse mercado, bem como as novas habilidades e atitudes necessárias ao eficaz desempenho nessa função fundamentadas na percepção dos magistrados e dos próprios peritos.

Por fim, deve-se ressaltar que a resiliência profissional deve estar estritamente relacionada a aspectos emotivos, conforme explana de forma reflexiva Gallo (2010, p. 34):

*Steve Jobs admite que teve sorte de descobrir sua paixão bem cedo na vida. A maioria das pessoas não tem a mesma sorte. Elas enfrentam a pergunta: “Sou apaixonado pelo quê?”. Nem sempre é fácil encontrar a paixão profissional. Como você sabe quando a encontra? Em busca de auxílio, recorri a um homem que tinha uma fantástica história de sucesso, que Hollywood transformou em um filme estrelado por um dos atores mais famosos do mundo: Will Smith. O livro de Chris Gardner, *The pursuit of happiness* (À procura da felicidade), inspirou o filme com o mesmo título. (A palavra *happiness* é escrita propositalmente de forma errada no título, pois é o modo como estava soletrada na frente de uma creche suspeita onde Gardner deixou seu filho enquanto batalhava para encontrar trabalho.)*

*Em 1981, enquanto realizava um estágio não remunerado na Dean Witter Reynolds, uma corretora de valores, Gardner passou um ano nas ruas com seu filho de dois anos. (Em uma entrevista para um artigo que escrevi para a revista eletrônica *Bloomberg Business Week*, Gardner me revelou que os produtores do filme escalaram um garoto de cinco anos para o papel do seu filho, de modo que os dois poderiam travar um diálogo, mas, na vida real, o menino ainda usava fraldas.) Gardner e seu filho buscavam abrigo à noite no banheiro da*

estação de metrô de Oakland, na Califórnia. Ninguém do trabalho de Gardner fazia ideia disso. No fim, Gardner tornou-se um corretor da bolsa de valores. Dois anos depois, foi trabalhar na Bear Stearns, onde se tornou um dos melhores corretores. Em 1987, criou a Gardner Rich, sua própria empresa de corretagem, em Chicago. Atualmente é multimilionário, palestrante motivacional, filantropo e empresário internacional, que lançou um fundo de participações privadas com investimentos na África do Sul. Nelson Mandela é seu sócio. Nada mau para um homem que, seis anos antes de criar sua própria corretora, estava “lutando, vivendo com dificuldade e rastejando para sair da sarjeta com um filho nas costas”.

“Qual é a coisa que mudou sua vida?”, perguntei a Gardner durante uma entrevista para o perfil da Business Week.

“A paixão”, ele respondeu. “A paixão é tudo. De fato, você tem de ser fanático até o extremo em relação ao que faz.”

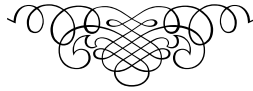
O conselho de Gardner para os empreendedores ou para as pessoas que mudam de carreira: “Seja suficientemente corajoso para encontrar a coisa que o apaixonou. Pode não ser aquilo para o qual você foi treinado a fazer. Mas seja suficientemente corajoso para fazer essa coisa. Ninguém precisa abrir o caminho a não ser você”.

“Como você sabe que encontrou sua paixão?”, perguntei.

“Encontre alguma coisa que você goste muito de fazer, que você não consegue esperar o sol nascer para fazer de novo.”

Considere a última citação. Você está fazendo algo de que gosta tanto que não consegue esperar o sol nascer para fazer de novo? Em caso negativo, o que Steve Jobs diria? Ele diria? Ele diria: “Continue procurando; não se acomode”.

A inovação requer criatividade e energia. Certa vez, Donald Trump afirmou que, sem paixão, não temos energia, e, sem energia, não temos nada. Gostar do que fazemos é o combustível que precisamos para continuar trabalhando, continuar lutando, continuar buscando a vida que imaginamos. A paixão não é algo do qual falamos; é algo que sentimos, e todos podem ver isso em nós. Quando estamos apaixonados pelo nosso trabalho, iluminamos o espaço: está em nossos olhos, em nossa linguagem corporal, em nossa inflexão vocal. Posui o poder de transformar nosso mundo e, desse modo, os mundos das pessoas com quem convivemos.



REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia contábil*. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2012. 238 p.
- ALMEIDA, Elenara Chaves Edler de. *A pós-graduação e a evolução da produção científica brasileira*. São Paulo: Editora Senac São Paulo: 2013. 104 p.
- ALMEIDA, Sérgio. *Princípios para encantamento do cliente: guia para orientação de resultados*. Salvador, BA: Casa da Qualidade, 2009. 128 p.
- ASSOCIATES, Research Performance. *Atendimento Nota 10*. Tradução de Cintia Braga. Rio de Janeiro. Sextante, 2008. 190 p.
- BOYES, Carolyn. *Segredos profissionais: Segredos de comunicação pessoal*. 1ª ed. São Paulo, SP: Editora Fundamento Educacional Ltda, 2013. 126 p.
- BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 04 Agosto 2016.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 13 julho 2016.
- BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 13 julho 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. DOU de 01.03.2016. *RESOLUÇÃO CFC N.º 1.502*. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001502> Acesso em: 01 Dez. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília. *Resolução nº 233 de 13/07/2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3153>> Acesso em 01 Dez. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015*. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoeps/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 16 jul. 2016.
- CULTURAL, Nova. *Os pensadores. Sócrates*. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo. Nova cultural, 2000. 283 p.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18ª ed. rev. ampl. e atual. especialmente com as leis nºs. 12.424/2011,12.431/2011 e 12.810/2013. São Paulo: Atlas, 2014. 1612 p.
- FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*; tradução Candice Premaor Gullo; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. 140 p.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2272 p.
- GALLO, Carmine. *A arte de Steve Jobs: princípios sobre inovação para o sucesso em qualquer atividade*. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Lua de papel, 2010. 237 p.
- HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss: sinônimos e antônimos*. São Paulo: Publifolha, 2012. 764 p.

- HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Prova pericial contábil: teoria e prática*. 13ª edição. Curitiba. Juruá, 2016. 1104 p.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 57 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1244 p.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et al. *Perícia contábil – 7ª ed*. São Paulo. Atlas, 2009. 115 p.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. Atualizador prof. Miguel Alfredo malufe neto. 32ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. 423 p.
- MELLO, Paulo Cordeiro de. *A perícia no novo Código de Processo Civil*. Prefácio e revisão técnica Fábio Pereira da Silva. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. 221 p.
- MIOTTO, Carolina Cristina. *A evolução do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei nº 8.046 de 2010*. Revista da Unifebe. V. 13 jun/jul 2013.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. *Do espírito das leis*. tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo. Martin Claret, 2010. 733 p.
- ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. *Perícia Contábil*. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2011. 150 p.
- PIRES, Marco Antônio Amaral. *Laudo Pericial contábil*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2015. 330p.
- SÁ, Antônio Lopes de. *Perícia contábil*. 9ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2010. 265 p.
- VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. 91 p.
- VERGARA, Sylvia Constant. *Métodos de coleta de dados no campo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. 98 p.
- WOLKMER, Antonio Carlos, organizador. *Fundamentos de história do direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey,

2002. 432 p.

ZANNA, Remo Dalla. *Prática de perícia contábil*. 5ª ed. São Paulo. IOB Sage, 2015. 613 p.